



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
Prestação de Contas n.º 44-35.2017.6.21.0000**

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016

Interessados: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ANTÔNIO CARLOS GOMES DA SILVA
ROBERTO HENKE

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do CPC, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 536-541v., que aprovaram as contas com ressalvas do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB/RS e determinaram o recolhimento do valor de R\$ 8.410,92 ao Tesouro Nacional.

I – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/15, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2016.

Entendeu o TRE-RS (fls. 536-541v.) pela aprovação das contas com ressalvas e a determinação de recolhimento do montante de R\$ 8.410,92 ao Tesouro Nacional, constituindo R\$ 350,00 recursos de fontes vedadas e R\$ 8.060,92 de origem não identificada. Segue a ementa do acórdão:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DOAÇÃO PROVENIENTE DE DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. LICITUDE. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. AUTORIDADE PÚBLICA. ART. 31 DA LEI N. 9.096/95. INGRESSO DE RECEITA SEM IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. CARACTERIZADO O RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRRELEVÂNCIA DOS VALORES EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECURSOS FINANCEIROS MOVIMENTADOS. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Representam recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. A agremiação partidária recebeu doação de autoridade pública caracterizando o ingresso de recurso de origem proibida por lei. No caso, recebimento de quantia advinda do cargo de Chefe de Seção na Secretaria da Casa Civil. Lícito, porém, o valor doado por detentor de mandato eletivo de Deputado Estadual.

2. Receita de origem não identificada, por meio de ingresso de recursos na conta bancária da grei sem a identificação do doador originário, em desacordo com as exigências da Resolução TSE n. 23.464/15 para a movimentação financeira dos órgãos partidários.

3. Somados, os valores das irregularidades representam apenas 4,17% do total de recursos financeiros recebidos. Recolhimento da verba irregular ao Tesouro Nacional.

4. Aprovação com ressalvas.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do CPC, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissão** no tocante à aplicação da sanção de suspensão do recebimento das quotas do fundo partidário, prevista no art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.464/15.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso II, do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CPC, os quais dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...)

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (...) (grifado).

Passa-se à análise da omissão presente no acórdão recorrido.

II.II. Da omissão

Depreende-se do parecer ministerial às fls. 515-522 que, constatado o recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, opinou o *Parquet* para que, além do recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, fosse, igualmente, determinada a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

O fundamento para tanto se encontra no art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, cujas redações são as seguintes:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Art. 47, Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II); e

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I).e (...) (grifados).

Saliente-se que foi reconhecido no acórdão embargado que o partido recebeu recursos de **(i)** fonte vedada – R\$ 350,00-, consoante previsto no inciso II do art. 31 da Lei 9.096/95, bem como de **(ii)** origem não identificada – R\$ 8.060,92, nos termos do 5º, inciso IV, e 7º da Resolução TSE nº 23.464/2015

Porém, em que pese confirmado por essa Corte Eleitoral o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, **não foi aplicada e sequer mencionada a sanção à agremiação em questão de suspensão distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário**, conforme determina o art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, acima transcritos.

Diga-se que não se pode depreender da fundamentação nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade contida no acórdão a ausência de aplicação da aludida sanção, porquanto tais princípios foram utilizados tão somente para justificar a aprovação com ressalvas, ao invés da desaprovação. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão:

(...) Não obstante a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia acima mencionada, impende salientar que a **importância representa apenas 4,17% do total de recursos financeiros recebidos (R\$ 201.540,43)**.

Nessa medida, tendo em vista a irrelevância dos valores em relação ao total movimentado pela agremiação, **afigura-se não**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

razoável e proporcional a aplicação da severa sanção de desaprovação das contas.

(...)

Desse modo, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 8.410,92 ao Tesouro Nacional. (...) (grifado).

E nessa seara, inexistente previsão legal, ou mesmo precedente jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, no sentido de possibilitar a aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade com o fito de afastar a determinação de ver suspenso o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Cumpra referir que a aprovação das contas com ressalvas não afasta a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, prevista nos incisos I e II do art. 36 da Lei nº 9.096/95, uma vez que trata-se **consequência lógica da constatação de arrecadação de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada**, não sendo, portanto, consequência da desaprovação – até porque esta, a desaprovação, encontra-se inculpada em outro dispositivo legal, qual seja o art. 37 do mesmo diploma legal.

A corroborar tal argumentação tem-se o fato de que, atualmente, remanesce a existência da suspensão das cotas do Fundo Partidário prevista nos incisos I e II do art. 36 da Lei nº 9.096/95, enquanto que a desaprovação das contas não mais importa nessa sanção, conforme a nova redação do art. 37, introduzida pela Lei nº 13.165/2015.

Como também, o próprio legislador, no art. 37-A da Lei nº 9.096/95, estabeleceu que *“a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário (...)”*.

Tem-se, portanto, que a desaprovação das contas não é condição para a suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, houve omissão em relação à referida sanção, não havendo qualquer fundamentação no acórdão para afastar sua aplicação, o que igualmente contraria o disposto nos arts. 11 e 489, §1º, inciso IV, ambos do CPC, que assim preceituam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**
(...)

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**
(grifados).

Assim, tem-se que **o acórdão em questão restou omisso no tocante à apreciação da questão à luz dos incisos I e II do art. 36 da Lei nº 9.096/95**, análise que pode conduzir à modificação do julgado, daí os efeitos infringentes requeridos.

Outrossim, o prequestionamento dos dispositivos pertinentes, referidos nos presentes embargos, é requisito para admissibilidade de recurso às instâncias extraordinárias.

Diante de todo o exposto, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja sanada a omissão acima apontada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer, após oportunizado aos embargados as devidas contrarrazões (art. 1.023, §2º, do CPC), o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, para sanar a omissão indicada, conferindo-se efeitos modificativos, aplicando-se a sanção prevista nos incisos I e II do art. 36 da Lei nº 9.096/95 ou, ao menos, para prequestionar a matéria (art. 1.025 do CPC).

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2019.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Embargos de Declaração\44-35- PRB- omissão suspensão FP- fonte vedada e RONI.odt